



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0271/2021-GPETV

PROCESSO N° : 2037/2021 
INTERESSADA : MARIA JULIETA PIANEZ MONFREDINHO
(CÔNJUGE)
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
UNIDADES : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade para fins de registro do **ato de pensão n° 138**, de 17.10.2019 (Id 1105512, p. 1), **fundamentado** nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1°; 32, I, "a" e §1°; 34, I e §2°; 38 e 62, todos da Lei Complementar n° 432/08 (redação dada pela LC n° 949/2017), c/c art. 40, §7°, I e §8°, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n° 41/03), **publicado** no DOE n° 200, de 24.10.2019 (Id 1105512, p. 3).

O referido benefício previdenciário foi concedido pela presidente do IPERON, a dependentes do ex-segurado **Aldo Monfredinho**, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), o qual encontrava-se **aposentado e faleceu em 1° 7.2019** (Id 1105513, p. 3), cujas informações e documentação foi enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Na Corte de Contas, recebidas as informações e documentos eletronicamente pelo Sistema FISCAP, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-4) elaborou **relatório técnico** (Id 1125185), no qual **concluiu** que a **senhora Maria Julieta Pianez Monfredinho**, na qualidade de **cônjuge** do instituidor (Id 1105512, p. 3), **faz jus à concessão da pensão por morte de caráter vitalício**, a contar da data do requerimento, protocolado em 21.8.2019 pela interessada, por ser sua beneficiária legal, na forma prevista na legislação, **sugerindo** que o **ato seja considerado legal e deferido** o seu **registro** pela Corte de Contas.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

De saída, necessário anotar que **o direito à pensão por morte dos beneficiários** de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando já **aposentados, na data do óbito do instituidor**, encontrava-se **fundamentado** na Constituição Federal (Art. 40, §7º, I), bem como na **legislação interna do regime próprio de previdência social dos servidores do ente federativo (RPPS)**, a qual definia quem eram os beneficiários e os requisitos para habilitação à pensão, temporária ou vitalícia, o que **no âmbito do Estado de Rondônia**, encontrava-se assentado na **Lei Complementar nº 432/2008** até sua revogação pela Lei Complementar nº 1.100, de 18.10.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Neste sentido, observa-se que à **fundamentação legal** utilizada para concessão do benefício, englobou os dispositivos da **Lei Complementar estadual nº 432/08**, vigente à época do falecimento do **instituidor, ocorrido em 1º.7.2019**, a qual regulamentava para os dependentes de segurados do RPPS/RO o direito à pensão (art. 28), o montante a ser pago a título de pensão (art. 30), quem pode ser considerado pensionista e a natureza da pensão (art. 32), isto é, até quando eles podem permanecer nesta condição (vitalícia ou temporária), entre outros.

Ademais, assevera-se que os proventos iniciais devem ser fixados com aplicação do redutor, previsto no inciso I, do art. 30, da LC n. 432/08 e deverão ser reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, consoante parágrafo único do art. 62, da referida LC, vigente na data do óbito do instituidor, em obediência ao disposto no §8º, do artigo 23, da EC 103/19¹, o qual assegurou que na concessão de pensões por morte aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser aplicadas as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada

¹ EC n. 103/19

Art. 23. [...]

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ao respectivo RPPS, o que no caso de Rondônia, ocorreu apenas no ano de 2021 com a Lei Complementar n° 1.100, de 18.10.2021, portanto, posterior ao fato gerador da pensão.

Quadra asseverar que, no presente caso, embora não tenha constado na fundamentação do ato, o §8º, do artigo 23, da EC n° 103/19, tal fato não impede o seu registro, pois de acordo com os documentos Id 1105514, na fixação do valor inicial dos proventos de pensão por morte foi observado o disposto no inciso I, do art. 30, da LC n. 432/08, estando, portanto, regular a concessão do benefício.

Por fim, em relação à composição dos proventos, a Unidade Técnica consignou que sua análise foi postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, **mas que estão sendo calculados de acordo com a fundamentação a qual se baseou a concessão do benefício.**

Isso posto, **convergindo** com a proposta da CECEX-4 (Id 1125185), o Ministério Público de Contas **opina** seja **considerado legal o ato de pensão,** nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR